

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 507, DE 2020

Modifica os artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, para ampliar a abrangência da Área de Livre Comércio de Brasileia, com extensão para o Município de Epitaciolândia - ALCB, no Estado do Acre.

Autora: Deputada MARA ROCHA

Relator: Deputada ANTONIA LUCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 507, de 2020 pretende alterar a Lei nº 8.857/1994, que autoriza o Poder Executivo a criar áreas de livre comércio (ALC) de exportação e importação nos municípios de Brasileia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, estendendo a sua área de abrangência, de modo a acrescentar-lhe os Municípios de Rio Branco e Senador Guiomard.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita ao exame conclusivo das Comissões. Deverá ser analisada por esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional (CINDRA), pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT, Mérito e art. 54, RICD) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Comissão, foram-lhe apensados os Projetos de Lei:

- nº 2.261, de 2022, que estende a abrangência da mesma ALC aos Municípios de Rodrigues Alves, Mâncio Lima, Feijó e Tarauacá, também no Estado do Acre;



* c d 2 3 2 8 7 5 9 7 5 9 0 LexEdit

- nº 2.572, de 2022, que estende a abrangência da mesma ALC a todos os outros dezenove Municípios do Acre;
- nº 251, de 2023, que estende a abrangência da mesma ALC ao Município de Mâncio Lima, no Estado do Acre;

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 507, de 2020 pretende alterar a Lei nº 8.857/1994, que autoriza o Poder Executivo a criar áreas de livre comércio (ALC) de exportação e importação nos municípios de Brasileia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, estendendo a sua área de abrangência, de modo a acrescentar-lhe os Municípios de Rio Branco e Senador Guiomard.

O Estado do Acre é o vigésimo primeiro Estado no ranking do Índice de Desenvolvimento Humano dos Municípios (IDHM) de 2015.

A autora argumenta que os dois Municípios que são objeto da proposta têm recebido manifestações de interesse de investidores internacionais que poderiam catalisar o seu desenvolvimento, mas, para viabilizá-los, precisam compensar sérias desvantagens comparativas da região, como os altos custos logísticos e a proximidade com a fronteira boliviana.

Com efeito, as áreas de livre comércio apresentam diversos instrumentos aptos a atender a esse propósito. Criadas para promover o desenvolvimento das cidades de fronteiras internacionais localizadas na Amazônia Ocidental, com o intuito de integrá-las ao restante do país, as ALC oferecem benefícios fiscais semelhantes aos da Zona Franca de Manaus no



aspecto comercial, como incentivos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS). Um dos objetivos principais das ALCs é precisamente a melhoria na fiscalização de entrada e saída de mercadorias na faixa de Fronteira, característica justamente ressaltada pela autora.

De modo análogo, os Projetos de Lei apensados estendem a área de abrangência da mesma ALC a outros Municípios do Acre. Considerando-se a realidade já mencionada, de índices de desenvolvimento humano preocupantes em todo o Estado do Acre, julgamos apropriado adotar, no Substitutivo anexo, a redação do Projeto de Lei nº 2.572, de 2022 – aliás da mesma autora da proposição original – que abrange todos os Municípios do Acre.

Destarte, cabendo a esta Comissão, regimentalmente, o desenvolvimento sustentável da Região Amazônica (RICD, art. 32, II, a, 1), não podemos deixar de votar entusiasticamente pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 507, de 2020, nº 2.261, de 2020, nº 2.572, de 2022 e nº 251, de 2023, **na forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ANTONIA LUCIA
Relatora

2023-8570



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 507, DE 2020
APENSADOS: PL Nº 2.261, DE 2020; PL Nº 2.572, DE 2022 E
Nº 251, DE 2023**

Apresentação: 21/06/2023 12:01:59.317 - CINDRE
 PRL 2 CINDRE => PL 507/2020
PRL n.2

Modifica os artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, para ampliar a abrangência da Área de Livre Comércio de Brasiléia, com extensão para o Município de Epitaciolândia - ALCB, no Estado do Acre, para todo o Estado do Acre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º, da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º “Fica o Poder Executivo autorizado a criar, em todos os 22 Municípios do Estado do Acre, Áreas de Livre Comércio de exportação e importação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões.” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º “.....

Parágrafo único. Consideram-se integrantes da Áreas de Livre Comércio de Brasiléia com extensão para os Município de Epitaciolândia, Rio Branco e Senador Guiomard – ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS todos os demais 19 (dezenove) Municípios do Estado do Acre, em todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.” (NR)



* C D 2 3 2 8 7 5 9 7 5 9 0 0 *

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ANTONIA LUCIA
Relatora

2023-8570

Apresentação: 21/06/2023 12:01:59.317 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PL 507/2020

PRL n.2



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antônia Lúcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232875975900>